



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05 / 06 / 19 97
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 13062.000418/95-51

Sessão : 20 de março de 1997

Acórdão : 202-09.071

Recurso : 99.946

Recorrente : FIORELO IRENO SANDRI

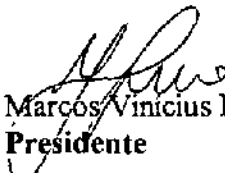
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

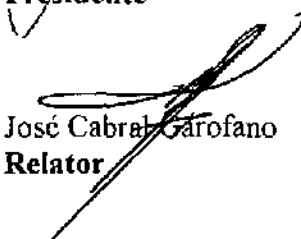
ITR - CONTRIBUIÇÃO CNA. É devida a contribuição calculada com base na NOTA MF/SRF/COSIT/DIPAC 108, de 23.03.95, aprovada pelo Coordenador-Geral da COSIT, uma vez que foi elaborada nos termos da legislação de regência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FIORELO IRENO SANDRI.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

/OVRs/



Processo : 13062.000418/95-51
Acórdão : 202-09.071

Recurso : 99.946
Recorrente : FIORELO IRENO SANDRI

RELATÓRIO

O objeto deste recurso voluntário é a fundamentação denegatória da decisão recorrida (fls. 14/16), assim exposta:

‘Preliminarmente, quanto à constitucionalidade ou não das leis, as mesmas não podem ser discutidas na esfera administrativa, por extravasar os limites de sua competência. Essa competência é privativa do Poder Judiciário (art. 102 da Constituição Federal).

Para o cálculo da contribuição sindical impugnada a legislação em vigor faz referência ao Maior Valor de Referência (MVR), já extinto. Assim, no que se refere ao MVR foi utilizada a metodologia estabelecida nas Leis nºs 8.178/91 e 8.383/91.

A contribuição sindical para a CNA (Confederação Nacional da Agricultura), devida pelo empregador rural, é cobrada, conforme estabelece o § 1º, art. 4º do Decreto-lei nº 1.166/71, se relativa a pessoa física, proporcionalmente ao Valor da Terra Nua - VTN do imóvel, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra ‘c’ da CLT com as alterações da Lei nº 7.047/82.

Do exposto acima, extrai-se que o valor da contribuição para a CNA depende do VTN do imóvel comparado com o MVR (Maior Valor de Referência) da época do lançamento.

Como já esclarecido, o MVR foi fixado em UFIR, através da Lei nº 8.178/91 (art. 21, II) e da Lei nº 8.383/91 (arts. 1º, § 1º e 3º, II), o que resultou num valor para o MVR de 17,86 UFIR.

Relativamente ao Valor da Terra Nua, foi utilizado o valor declarado pelo interessado na Declaração de Informação - ITR/94. Ressalta-se que este valor, conforme orientação de preenchimento da declaração, refere-se a 31/12/93, convertido em UFIR pelo valor desta em 01/01/94.

A tabela, então, para o cálculo da contribuição CNA, em UFIR, é a seguinte:



Processo : 13062.000418/95-51
Acórdão : 202-09.071

(...)

Portanto, conforme demonstrado, a contribuição para a CNA é calculada em UFIR, sendo as alegações do contribuinte totalmente equivocadas.”

Em suas razões de recurso (fls. 20), diz que não pretendeu discutir a constitucionalidade de lei, apenas procurou demonstrar que o valor da contribuição está incorreto. O fato de a cobrança da CNA ser efetuada junto com o ITR, não muda a data do vencimento da contribuição, pelo que o valor não deverá ser aquele do lançamento do imposto, e a CLT dispõe que as contribuições sindicais, para os empregadores, terão seus vencimentos para janeiro de cada ano.

Sendo o MVR fixado em UFIR, a transformação em moeda será na data do cálculo. Nos termos do Decreto n. 1.166/7, deverá ser considerado como capital o valor adotado para o lançamento do imposto, vez que a Lei nº 8.847/94 esclarece que a base de cálculo do imposto é o VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior. Por isto o valor constante em 31.12.93 deverá ser considerado para apuração da CNA, utilizando-se a tabela fixada pelo Poder Executivo para a data de competência, ou seja, a tabela de janeiro/94.

As contra-razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 24/25) asseveram que o recorrente não aduziu quaisquer alegações de relevo fático ou jurídico que pudessem enfrentar a decisão recorrida, limitando-se a referir os argumentos já oferecidos na petição impugnativa.

Por outro lado, a decisão atacada é juridicamente incensurável e afasta qualquer possibilidade de que o pleito deduzido no recurso possa prosperar e por isto deve ser mantida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000418/95-51
Acórdão : 202-09.071

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Como visto, no apelo, o contribuinte questiona tão-somente a data do vencimento e a base de cálculo da CNA, que no seu entender deverá ser utilizado o valor do VTN constante da tabela de janeiro/94.

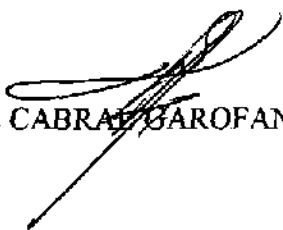
O recurso não está a merecer provimento.

Andou bem a decisão recorrida ao dar pela procedência da exigência da CNA, uma vez que o valor foi apurado e exigido nos termos do Decreto-Lei nº 1.166/71, Lei nº 8.178/91 e Lei nº 8.383/91.

Esta matéria já foi exaustivamente decidida nas três Câmaras deste Conselho de Contribuintes e já tem jurisprudência firmada, sem dissensão, e o pleito não merece outros fundamentos decisórios além daqueles já expostos em diversos acórdãos.

Recurso negado.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


JOSÉ CABRAL GAROFANO